



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

**Nº do protocolo:** 013/2015

**Data:** 22/01/2015

**Parecer de:** 23/01/2015

**Objeto:** "Altera a Lei nº 2463/2000 – Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Muriaé"

**Autor:** Mesa Diretora



EM 23 / 01 / 15

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituídas dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VI e VII e alíneas e arts. 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

Em atenção ao projeto de lei já com parecer referente ao mesmo assunto, de protocolo 37.776/2014, esclarecendo que a mudança ora proposta e analisada visa apenas adequar o mesmo ao Plano de Cargos e Salários do Município de Muriaé, que assim prevê:

Art. 19. Os adicionais por qualificação são devidos aos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Muriaé pertencentes aos quadros de nível de escolaridade técnica e superior na seguinte ordem:

- I – Especialização *lato sensu* – 5% (cinco por cento);
- II – Mestrado – 10% (dez por cento);
- III – Doutorado – 15% (quinze por cento).

## 1. QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* referente aos artigos acima mencionados.

## 2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado o art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé, estabelece:

Art. 47. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:  
VIII – apresentar projeto de resolução que visa criar ou extinguir os serviços administrativos, bem como fixar os respectivos vencimentos e conceder revisão geral anual ou vantagens aos servidores da Câmara;

Urge frisar que cabe a Câmara Municipal **com a sanção do Prefeito** a fixação da remuneração de funcionário, conforme estabelecido no art. 72 da Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 72 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Vejamos ainda o estabelecido do art. 77 da referida Lei Orgânica:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

*In casu*, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia funcional, ao argumento de tratamento remuneratório privilegiado aos servidores do Poder Legislativo.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Segundo Raul Machado Horta:

*"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária"* (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5).

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como, a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu que à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal compete, entre outras, a fixação da remuneração de seus servidores (arts. 51, IV, e 52, XIII), o que foi recepcionado pela Constituição Estadual.

Com efeito, desde que observada a lei de diretrizes orçamentárias, compete ao Poder Legislativo dispor acerca da remuneração de seus servidores.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles (em "Direito Administrativo Brasileiro", 25<sup>a</sup> ed., Malheiros, 2000, p. 384):

*"No Poder Legislativo a criação transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, às Assembléias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, 'dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias' (CF, arts. 51, IV, e 52, XIII). Estes atos de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos devem ser efetuados por resolução, como se infere da interpretação do art. 48, c/c os arts. 51 e 52, da CF, da CF. Todavia, a fixação ou a alteração de vencimentos só pode ser efetuado mediante lei específica, sujeita, evidentemente, a sanção (CF, art. 37, X)."*

Nesse sentido, também já decidiu o TJRGS, como indicado na manifestação da Procuradoria-Geral do Estado:

*"ADIN. Fixação de salários. Competência exclusiva do Poder a que estão afetos os servidores. Art. 53, XXXV, da CE. Princípio da separação dos Poderes. Compete, com exclusividade, ao Poder Legislativo, seja qual for o âmbito, a fixação dos salários de seus servidores, importando em violação ao princípio da separação dos Poderes a interferência de um sobre o que da competência do outro. Ação julgada improcedente." (ADIN 598473130, rel. Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, julgada em 26.04.99).*

Em sendo assim, nenhum vício formal se verifica no presente projeto de lei, sendo no plano material e constitucional. Até porque o que se busca com o presente projeto é a valorização do servidor efetivo e/ou comissionado da Casa Legislativa.

De fato, a imposição do art. 37, XII, da Constituição Federal, que determina que os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, diz respeito, evidentemente, aos cargos

"que tenham atribuições iguais ou assemelhadas" (Hely Lopes Meirelles, op. cit., p. 402).

Finalmente os referidos vencimentos com seus respectivos aumentos são legítimos aos servidores do Poder Legislativo. Aliás, o art. 37, X, *in fine*, da Constituição Federal também assegura aos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração. Nas palavras de Cármen Lúcia Antunes Rocha, com a Emenda Constitucional nº 19/98, "*o direito à anualidade da revisão é posto constitucionalmente*" (in "Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos", Saraiva, 1999, p. 324).

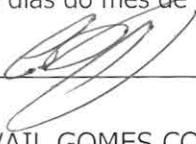
Da combinação dos dispositivos referidos, resta manifesto que, em relação ao Poder Legislativo, é mantida a competência exclusiva para criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas internas, mas a definição da remuneração e de seu reajuste, diferentemente, necessita de lei formal, com sanção do Executivo, conforme art. 72 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

### 3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 013/2014 de 22/01/2015, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO deste projeto, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Janeiro de 2015.



---

DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE



---

ADEMAR CAMERINO - RELATOR



---

WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



---

CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO – PRESIDENTE



---

JOSE HAROLD FERREIRA JUNIOR - RELATOR

---

HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - MEMBRO

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



Francisco Carvalho Correa  
Procurador Jurídico  
MASP: 0148  
OAB/MG 99693